

PARECER TÉCNICO DISAN 036069/2007

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves	
Endereço: Rua Ary Teixeira da Costa, nº 1.100	
Empreendimento: Canalização do córrego da Av. Canadá	
Localização: Bairro Menezes	Classe/Porte: DN 01/90: I/Pequeno
Atividade: Canal de Drenagem Urbana	DN 74/04:5/Grande
Município: Ribeirão das Neves	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3650/2006	Infração: Gravíssima

HISTÓRICO

- 25/10/04 – concedida a Licença de Instalação com 6 condicionantes.
03/11/04 – protocolado o pedido de revisão e prorrogação de prazo para atendimento às condicionantes.
17/03/05 – elaborado Parecer Técnico DISAN Nº 038/2005 de alteração de prazo para 30-6-2005 e revisão das condicionantes da LI.
24/02/06 – elaborado Parecer Técnico DISAN Nº 038/2005 - ADENDO de alteração de prazo para 30-4-2006.
27/04/06 – protocolada documentação referente à condicionante Nº 1.
19/05/06 – enviado ofício DISAN/Nº 390/2006 e lavrado o Auto de Infração AI Nº 3650/2006 por descumprimento de atendimento às condicionantes.

INTRODUÇÃO

A Prefeitura de Ribeirão das Neves obteve em 25-10-2004, a Licença de Instalação para a canalização do córrego da Av. Canadá, conforme Parecer Técnico DISAN Nº 125/2004, com 6 condicionantes e prazo de atendimento de 3 meses após a referida licença.

Em 3-11-2004, a Prefeitura solicitou prorrogação de prazo da licença e revisão dos termos das condicionantes.

Após a análise da documentação, foi elaborado Parecer Técnico DISAN Nº 038/2005 sugerindo a alteração do prazo de atendimento para 30-6-2005 e revisão das condicionantes da LI.

Em 24-2-2006, foi elaborado Parecer Técnico DISAN Nº 038/2005 – ADENDO, alterando o prazo de atendimento das condicionantes para 30-4-2006.

Em 19-5-2006, foi lavrado o Auto de Infração Nº 3650/2006, pelo não atendimento das condicionantes.

DISCUSSÃO

Tendo em vista a não apresentação de documentação que comprovasse o atendimento às condicionantes da Licença de Instalação, foi lavrado o Auto de Infração Nº 3650/2006 contra a Prefeitura, por “descumprir prazo de atendimento das condicionantes 2,3,4,5 e 6 do Anexo I do Parecer DISAN Nº 038/2005 – ADENDO, da Licença de Instalação da canalização do córrego da Av. Canadá”.

Cabe esclarecer que o conteúdo das referidas condicionantes é:

Divisão de Saneamento - DISAN		Diretoria de Infra-Estrutura e de Licenciamento - DIRINF
Autora: Luiza Helena Pinto	Gerente: Denise Marília Bruschi	Diretor: José Flávio Mayrink Pereira
Assinatura:	Assinatura:	Assinatura:
Data: ___/___/___	Data: ___/___/___	Data: ___/___/___

2. Implantar estrutura de dissipação de energia prevista para o trecho final da canalização (Estaca 91 + 3,4).
3. Apresentar mapa de inundação, delimitando a faixa *non aedificandi*, por uma extensão de aproximadamente 300 m à jusante (até a confluência com o córrego do Braga), e ao longo do trecho canalizado do córrego da Av. Canadá.
4. Apresentar a revisão do diagnóstico ambiental do meio biótico numa extensão de aproximadamente 300 m à jusante (até a confluência com o córrego do Braga), e ao longo do trecho canalizado do córrego da Av. Canadá.
5. Implementar medidas efetivas para ampliação do índice de atendimento da população na coleta de resíduos sólidos e de esgotos sanitários.
6. Implementar programa de educação ambiental objetivando “reintegrar” o curso d’água à rotina da comunidade da sub-bacia.

Em 13-6-2006, a Prefeitura de Ribeirão das Neves protocolou defesa, na qual, em síntese, alega:

- que Auto lavrado foi fundamentado no art. 19, parágrafo 2º , item 1 do Decreto 39.424/98;
- que a Prefeitura recebeu em 27-2-2006 o Parecer Técnico com a revisão e prorrogação de prazo para atendimento das condicionantes até 30-4-2006, alegando prazo curto para o atendimento;
- as obras da canalização haviam sido concluídas, naquele período;
- a Prefeitura é a mais pobre da Região Metropolitana e não dispõe de recursos para pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- que as obras tiveram que ser iniciadas e concluídas sem o cumprimento das condicionantes, e
- a obra é de utilidade pública.

A Prefeitura alega ainda que:

- *as obras iniciaram na região de cabeceira, constituídas de encostas com elevada declividade, com ocupações em áreas de risco e não dotadas de infra-estrutura viária;*
- *nas porções média e baixa da bacia é observada elevada taxa de ocupação;*
- *no trecho situado a montante da rua Curitiba, o talvegue encontra-se canalizado provisoriamente pelo moradores com rede tubular;*
- *a av. Canadá é importante elemento de articulação viária;*
- *devido ao convênio firmado com a COPASA com data de conclusão que obriga a execução das obras, sob pena de devolução dos valores, e*
- *conclui que por estas razões é imperioso a conclusão das obras e a urgência se faz necessária devido ao período chuvoso.*

Consideram-se improcedentes as alegações apresentadas pela Prefeitura. Ressalta-se que, o Auto de Infração lavrado foi fundamentado no art. 19, parágrafo 3º , item 2 do Decreto 39.424/98, modificado parcialmente pelos Decretos 43.127/2002 e 43.905/2004. Trata-se de “descumprir prazo de atendimento das condicionantes” e não “dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação”, conforme alegado - art. 19, parágrafo 2º , item 1, da mesma base legal.

Cabe esclarecer, que o cumprimento das condicionantes independe do estágio da obra de canalização.

Como agravante, as condicionantes tiveram revisão ocasião em que ocorreu adequação das exigências em função de solicitação da Prefeitura para o seu atendimento, além do prazo para seu cumprimento ter sido prorrogado por duas vezes, também em conformidade com a proposta do empreendedor.

CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que as alegações apresentadas não descaracterizam o Auto de Infração lavrado, tendo a Prefeitura descumprido a legislação ambiental vigente ao não atender condicionantes dentro do prazo estabelecido na Licença de Instalação da canalização do córrego da Av. Canadá, mesmo tendo o seu conteúdo e data final de cumprimento ajustado por duas vezes.

Diante do exposto, submetemos este Parecer à consideração da Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF/COPAM , ouvida a Procuradoria.